

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 28 / 05 / 25

pp. Marcelle Lima
Concelção de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado

Nº
para relatar.

Em 27 / 05 / 25

THP
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FABIO NOVO (PT)

PARECER Nº

MENSAGEM Nº 63, DE 03 DE ABRIL DE 2025 – PROJETO DE LEI Nº 43 DE 03 DE ABRIL DE 2025. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA:	<i>"Dispõe sobre o benefício especial, previsto na Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016 e reabertura do prazo para opção pelo Regime Previdência Complementar, da Lei nº 8.247, de 19 de janeiro de 2023."</i>
----------------	--

I. RELATÓRIO

A propositura em tela foi encaminhada a esta relatoria, nos termos do artigo nº 123, I, "a" do Regimento Interno, para emissão de parecer técnico.

O Presente PROJETO DE LEI "*Dispõe sobre o benefício especial, previsto na Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016 e reabertura do prazo para opção pelo Regime Previdência Complementar, da Lei nº 8.247, de 19 de janeiro de 2023.*"

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: "*O presente Projeto de Lei visa consolidar o aperfeiçoamento do sistema previdenciário do Estado do Piauí à previdência complementar, reabrindo nova oportunidade para que, facultativamente, os servidores públicos que não estão submetidos ao regime de previdência complementa possam aderir ao referido sistema previdenciário, e especifica sobre a gestão do benefício especial por cada órgão e poder.*"

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa. Devidamente recebida, foi então encaminhada a esta comissão para emissão de parecer conforme disposição regimental.

Eis o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FÁBIO NOVO (PT)

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno desta Casa, além do Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

Não existem impedimentos quanto a iniciativa, uma vez que a hipótese está assegurada na redação do art. 102, X e XI da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XI - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa.

É possível verificar que no projeto de Lei existe a indicação da legislação constitucional pertinente em seu art. 40, §§ 14, 15 e 16 e o art. 202 da Constituição Federal, os quais transcreve-se a redação:

Art. 40 (...);

§ 14 Estabelece a possibilidade de criação de um regime de previdência complementar para servidores públicos, sendo facultativa a adesão e regulamentada por lei complementar;

§ 15 Definido como regime de previdência complementar, que pode ser oferecido por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, com a modalidade de contribuição definida;

§ 16 Garante a opção pela permanência no regime próprio de previdência ou adesão ao regime complementar para servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do novo regime, independentemente do ente federado ao qual estão vinculados.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FÁBIO NOVO (PT)

Art. 202 Define a previdência privada como um regime complementar, facultativo e autônomo em relação ao regime geral de previdência social, baseado na constituição de reservas para garantir o benefício contratado.

Dessa forma, a propositura, pelo menos prematuramente, não apresenta vícios constitucionais ou impeditivos legais que justifiquem seu não prosseguimento e análise nas comissões temáticas dessa Casa Legislativa.

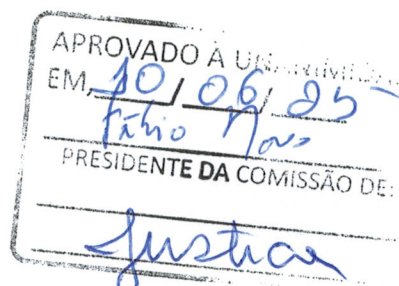
Por fim, vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, **manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.**

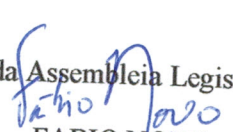
III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

- (x) Aprovação.
() Aprovação com Emenda.
() Rejeição.



Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, 02 de junho 2025.


FÁBIO NOVO

DEPUTADO ESTADUAL (PT).

Deputado Fábio Novo

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI.